



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 17 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.406

Recurso nº-RP/104-0.114

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HUMBERTO UCHÔA LOPES DE OMENA

I.R.P.F. - CÉDULA "G" - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO - Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no artigo 54 e incisos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186/75, e sendo conhecida a receita bruta auferida, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% no seu montante, à vista do disposto no § 1º do artigo 60 do Regulamento. Entretanto, no primeiro exercício de inobservância da forma cabível de apuração do lucro líquido, pode ser tolerada a irregularidade se a receita bruta excedeu o limite pertinente em valor tão pequeno que, no curso do ano-base, poderia não ser previsível o enquadramento do contribuinte noutra das formas do artigo 54 e incisos, do R.I.R./75, considerando-se, também, que os limites são reajustados ao término do ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para estabelecer a tributação no exercício de 1980. Vencidos os Cons. Waldemar Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro

v.v.

Martins Fernandes que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984

AMADOR OUBERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e URGEL PEREIRA LOPES. Ausen-
te justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/009.006/81-40

RECURSO N.º -RP/104-0.114

ACÓRDÃO N.º -CSRF/01-0.406

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HUMBERTO UCHÔA LOPES DE OMENA

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-3.861, de 15.08.83, assim ementado:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.704/70; DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77; art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incorridos realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

Em seu arrazoado dirigido a este Colegiado sustenta o Douto Procurador da Fazenda Nacional, verbis:

"4. A decisão singular entendeu que comprovada a receita bruta, "elemento indicador da forma pela qual se deve proceder à apuração do resultado deverá ser desprezado o cálculo previsto nos anexos 4, preenchidos pelo contribuinte, por falta de escrituração contábil ou qualquer documentação que sirva de base ao resultado nele apurado", aplicou o limite máximo de 15% sobre a receita bruta e encontrou o rendimento líquido tributável.

5. A decisão recorrida não admitiu o arbitramento, fundando-se em que ainda não baixadas as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54). Em tal caso, aplicar-se-iam as normas a que estão sujeitos os contribuintes as outras cédulas.

6. A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita bruta apurada (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

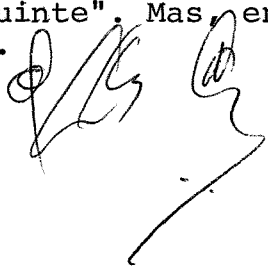
7. A forma contábil (forma C) na qual estaria enquadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do imposto, como forma normal e geral de tributação.

8. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções, por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

9. Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, arts. 43, 54, III, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

10. Em decorrência, e sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, art. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

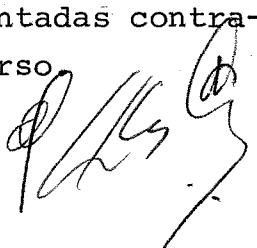
11. A decisão singular bem percebeu essa situação legal, ao considerar que, conhecida a receita bruta e inexistente a escrituração contábil, "deverá ser desprezado o cálculo previsto nos anexos 4, preenchidos pelo contribuinte". Mas, entendeu que se tratava de arbitramento.



12. A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado a lei, desprezando as deduções e reduções e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. De outro lado, a exigência tributária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar a lei à hipótese concreta, segundo o brocardo "uira novit curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso em foco, foram amplamente discutidos."

Não foram apresentadas contra-razões, conforme faz certo o certificado às fls. 171 verso

É o relatório.

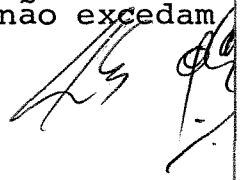


V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexistir a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam

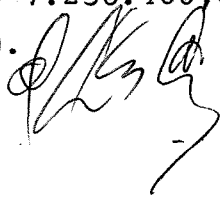


a 15% dessa mesma receita, receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujeito passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

Para certos casos específicos, quando a receita bruta auferida pelo contribuinte não tenha excedido de mérito ao limite a partir do qual estaria sujeito a manter escrituração rendimentar ou contábil, e tendo presente que se tratava do primeiro exercício em que o sujeito passivo tenha inobservado as regras de apuração do resultado a que estava sujeito; considerando que os limites da receita bruta, tomados como parâmetros para adoção de uma das três formas emumeradas no artigo 54 e incisos do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75, são fixados ao final de cada ano-base, com exigência no exercício financeiro correspondente; e, por último, sendo certo que o fluxo de recursos oriundos das atividades agrícolas não apresenta certa regularidade, a fim de permitir ao contribuinte, com certa antecedência, avaliar se irá ou não enquadrar-se em determinada situação específica, considerou-se razoável admitir como aceitáveis os registros mantidos pelo sujeito passivo, "por não detectados prejuízos para a Fazenda Pública", e em razão de que a aplicação da Lei não deve estar desacompanhada dos princípios que norteiam a boa justiça" (CSRF/01-0266/82, voto, in fine).

Esta é justamente a hipótese dos autos. Para o exercício de 1979 o limite fixado era de Cr\$ 7.238.400,00 e a receita bruta atingiu o montante de Cr\$ 8.177.901,00.



Dou provimento parcial ao recurso especial interposto,
a fim de restabelecer a tributação no exercício de 1980.

Brasília, DF, em 17 de fevereiro de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR